



PARECER Nº *01* /2017 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o Projeto de Lei nº 1.626/2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado *Rafael Piedade*

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, através da Mensagem nº 125/2017-GAG do Senhor Governador, o Projeto de Lei nº 1.626, de 2017, que *institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O artigo 1º do projeto em análise institui o Domicílio Fiscal Eletrônico – DF-e, definindo sua aplicabilidade e, em seus parágrafos, as considerações necessárias para seu correto entendimento e aplicação.

O art. 2º determina para quais finalidades a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar o sistema de comunicação eletrônica disposta neste projeto em análise.

Os artigos 3º e 4º tratam da comunicação eletrônica entre sujeito passivo ou terceiro e quanto ao cronograma de adesão ao DF-e, bem como da dispensa da publicação do ato de comunicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou o seu envio por via postal.

O art. 5º define que o sujeito passivo poderá utilizar os serviços eletrônicos disponibilizados mediante uso de certificado digital ou código de acesso que lhe for atribuído pelo Fisco.

Os artigos 6º e 7º delimitam as características dos documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida pelo Projeto, bem como as condições de recebimento.

O art. 8º altera o art. 11 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, adequando-a ao texto definido no presente Projeto de Lei.

Os artigos 9º e 10 tratam, respectivamente, da data em que esta Lei passará e vigorar e da revogação das disposições em contrário, em especial do art. 11, § 5º; e do art. 12, inciso IV, ambos da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Não foram apresentadas emendas a este projeto que, nos termos do art. 73 de nossa Lei Orgânica, tramita em regime de urgência nesta casa.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre créditos adicionais.

O projeto de lei em análise visa instituir o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Seus objetivos são proporcionar maior celeridade e eficiência ao cumprimento dos atos administrativos, concorrendo para a desburocratização dos procedimentos fiscais entre o Fisco e os contribuintes; e reduzir a utilização de papel para receber e emitir documentos, diminuindo os custos com material e com pessoal, assim como a necessidade de espaço para arquivo, com a consequente diminuição do tempo de resposta dos contribuintes e do próprio Fisco.

Destaca-se que a proposta não é pioneira no Brasil, vez que na esfera federal, sistema semelhante está disciplinado pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dentre as unidades da federação, frise-se que o Estado de São Paulo já regulou a matéria pela Lei estadual nº 13.918, 22 de dezembro de 2009.

No que tange às normas legais afetas à matéria e a esta Comissão, a proposição observa a Constituição Federal de 1988 – CF/88; a Lei Ordinária federal nº 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2017 (Lei Nº 5.695, de 3 de agosto de 2016); e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2017 (Lei Nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016); atendendo seus requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.626/2017**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1626/2017 – Institui o domicílio fiscal eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: poder Executivo

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Parecer: Pela Admissibilidade e aprovação do Projeto.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4				L	

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1626/2017
Fls. 11 Rubrica

Assinar para as devidas providências.
SENTEFEITO